



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601164-19.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601164-19.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 JOSE RONALDO MEDEIROS DEPUTADO ESTADUAL, JOSE RONALDO MEDEIROS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DOS GASTOS CONSIDERADOS IRREGULARES. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E NÃO ANALISADA. ADOÇÃO DE PREMISSE FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado, conforme o exposto no art. 275 do CE, com redação dada pelo art. 1.067 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que são admissíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 desse mesmo código processual.

2. Admite-se invocar, como erro material, a adoção de premissa equivocada em julgamento, visando a fundamentar o cabimento de Embargos de Declaração. Precedentes: STF, ED-AgR-RE 476.081/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 1º.8.2011; STJ, ED-AgR-REspe 1.620.585/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe de 2.8.2018; STJ, ED-AgR-REspe 988954/RJ, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe de 29.6.2018.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos embargos declaratórios, a fim de que seja afastada a determinação de recolhimento pelo prestador ao Erário da importância de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 16/12/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo candidato José Ronaldo Medeiros em face do acórdão (id. 9996538), que aprovou, com anotação de ressalvas, as contas de campanha do prestador, referentes às eleições de 2022, e determino o recolhimento ao Erário da importância de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais).

2. O embargante alega omissão do *decisum* porquanto não analisou essencial documentação complementar (ids. 9996020 e seguintes), acostada antes da realização do julgamento, apta a modificar a natureza do próprio provimento adotado e a sanar a irregularidade apontada, além de afastar a determinação de recolhimento da importância glosada, em virtude da não comprovação do pedido de cancelamento das notas fiscais emitidas e que se encontravam ativas nos sistemas de controle.

3. Articula ponderando a pertinência e a relevância dos aludidos novos documentos para o esclarecimento e

a superação das inconsistências listadas no parecer conclusivo (id. 9991541), bem como no parecer ministerial (id. 9993190), para pugnar pela sua aceitação e pelo afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais), atualizado.

4. Portanto, pretende que a presente peça processual de embargos declaratórios, diante da alegada omissão, seja conhecida e provida para fins de empregar efeitos modificativos e, desta forma, as contas sob exame sejam aprovadas sem ressalvas.

5. O Ministério Público Eleitoral, oficiando nos autos, pronunciou-se pela aceitação dos documentos novos e, por via de consequência, pelo acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.068,00 ao Tesouro Nacional.

6. É, em síntese, o relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação desta Corte os embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por José Ronaldo Medeiros em face do acórdão (id. 9996538), por conduto do qual esta Corte aprovou, com anotação de ressalvas, a contabilidade de campanha do prestador, referente às eleições de 2022, mas determinou o recolhimento ao Erário da importância de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais).

8. O apelo foi interposto em 12.12.2022, às 09:57 horas, antes mesmo da publicação do acórdão embargado, por procuradores habilitados nos autos. Estabelece o art. 218, § 4º do CPC que os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei e será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. O recurso é tempestivo e, portanto, dele conheço.

9. O embargante sustenta que o acórdão embargado é omisso uma vez que determinou o recolhimento da importância de R\$ 2.068,00 em virtude da não comprovação do pedido de cancelamento das notas fiscais emitidas equivocadamente, sendo que os documentos suprindo a irregularidade apontada foram juntados aos autos, conforme ids. 9996021 e 9996023, antes mesmo da realização do julgamento.

10. Da análise do recurso, observo que o ponto fulcral da argumentação do embargante consiste na ocorrência de omissão no julgado, decorrente da desconsideração por parte deste relator de documentos essenciais, relativos à prestação de suas contas de campanha, juntados aos autos antes do julgamento do processo.

11. No seu entendimento, não se pode considerar como inexistente algo que, antes mesmo do julgamento, já constava nos autos, razão pela qual dita desconsideração está a exigir saneamento dessa omissão mediante o acolhimento dos embargos.

12. Adianto, de logo, que assiste razão ao embargante.

13. Os embargos de declaração, na seara eleitoral, são regidos pelo art. 275, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Código Eleitoral:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

14. Não desconheço nem ignoro os entendimentos pacíficos do TSE segundo os quais "o caráter jurisdicional da prestação de contas importa na incidência da regra de preclusão temporal quando o ato processual não é praticado no momento próprio, em respeito à segurança das relações jurídicas" (Ac. de 24.9.2020 no AgR-AI nº 060277381, rel. Min. Sergio Silveira Banhos), assim como "incidem, nos processos de ajuste contábil, os efeitos da preclusão quando a legenda ou o candidato, intimado para se manifestar nos autos, permanece inerte, deixando decorrer o prazo legal" (Ac. de 1º.10.2020 no AgR-REspEI nº 060139180, rel. Min. Luis Felipe Salomão), nem mesmo aqueles que preconizam "que a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após a emissão do parecer conclusivo da área técnica, somente é possível quando se tratar de irregularidades sobre as quais o partido não teve oportunidade de se manifestar, caso contrário, se terá operado a preclusão" (Ac. de 24.2.2022 no AgR-PC nº 25357, rel. Min. Edson Fachin).

15. Todavia, do exame do caso específico e de suas particularidades, compreendo que esses importantes precedentes acima citados não encontram base para aplicação. Explico!

16. Não há dúvida de que os documentos novos foram juntados ao caderno processual após a emissão do parecer conclusivo da área técnica e que o prestador teve oportunidade de se manifestar acerca da irregularidade apontada desde o parecer preliminar mas evidencio que em nenhum momento o candidato manteve-se inerte, pelo contrário, atuou todo o tempo com zelo e presteza, o que afasta qualquer desídia do interessado.

17. Concordo com o Ministério Público Eleitoral, também para mim não incide a regra de preclusão temporal porquanto o ato processual não foi praticado no momento próprio por razões alheias à vontade do prestador, na verdade ele dependia da ação de terceiro, no caso o fornecedor PDJA DE CARVALHO LTDA, a quem cabia a adoção de providências tendentes ao cancelamento das notas fiscais emitidas por equívoco.

18. Verifica-se, no caso, que a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.068,00, imposta no acórdão embargado, decorreu exclusivamente da ausência de documentos que comprovassem o pedido de cancelamento, noticiado pelo fornecedor PDJA DE CARVALHO LTDA (vide declaração - id. 9989725) das notas fiscais impugnadas.

19. Cuidam os documentos (id. 9996021 e 9996023) de tratar justamente do requerimento de cancelamento das notas fiscais 003976, 003987 e 003989, formalizado pela empresa P D J A DE CARVALHO LTDA na data de 7.12.2022.

20. Os documentos de id. 9996021 e 9996023 comprovam, realmente, a formalização do pedido de cancelamento das notas fiscais 003976, 003987 e 003989 pelo fornecedor, como informado pelo prestador de contas em resposta à diligência efetuada (id. 9989725), regularizando a pendência quanto a origem do valor de R\$ 2.068,00.

21. Embora a documentação somente tenha sido apresentada depois da resposta à diligência (id. 9986326 e 9989721) do Parecer Conclusivo (id. 9991541) e da manifestação do Ministério Público Eleitoral (id. 9993190), por se tratar de documento novo (obtido em 07.12.2022), destinado à confirmação de informação tempestivamente prestada pelo candidato nos presentes autos (declaração de id. 9989725), sem necessidade de nova análise das contas, admito a sua apreciação, em sede de embargos de declaração, para o fim de afastar a determinação de recolhimento ao Erário.

22. No que diz respeito ao vício suscitado, é evidente que o julgado se encontra eivado de verdadeiro erro de premissa fática, erro material, eis que o voto condutor não considerou a documentação apresentada pelo candidato.

23. Registro, por pertinente, que o processo chegou concluso no dia 04 e foi incluído na pauta para

juízo no dia 09, em sala virtual, mediante a divulgação do Aviso de Juízo publicado em 08.12.2022, às 17:03 horas.

24. Entretanto, no dia 09 de dezembro de 2022, às 00:54 horas, antes mesmo da realização do juízo, o candidato anexou documentos relativos à prestação de suas contas de campanha e tais documentos não foram analisados.

25. Ressalto, por pertinente, que o feito foi levado a juízo na sessão do dia 09 de dezembro de 2022, porém, mesmo diante da anexação de importante documentação antes da realização do juízo, este relator não recebeu aviso algum emitido pelo sistema PJe dando conta da juntada desses documentos.

26. Fato é que tais documentos podem levar a uma conclusão diferente no juízo das contas.

27. Concluo, portanto, que o vício no juízo se mostra evidente, razão pela qual, julgo que os embargos declaratórios, nesse ponto, merecem prosperar, até porque a determinação de recolhimento de valores ao Erário constante de meu voto foi lastreada na ausência de documentos. A persistência das falhas materiais anotadas nos itens 6.1.2 e 6.2 do parecer conclusivo (id. 9991541) impõe, por outro lado, a manutenção da anotação de ressalvas nas contas.

28. Cumpre-me registrar, por pertinente, que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi externado no ED em PC 0600797-34.2018.6.02.0000, sob a relatoria do des. José Carlos Malta Marques, julgado em 11 de abril de 2019, ocasião em que o Tribunal, à unanimidade de votos, deu provimento aos embargos declaratórios, a fim de que anular o acórdão (id. 630013) e todos os atos que se seguiram, tais como: a) certidão de trânsito em julgado (id. 712013); b) registro do juízo das contas como não prestadas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO (id. 714413); e c) exclusão no cadastro eleitoral da candidata da situação de inadimplência, e, desta forma, reconhecer como prestadas as contas submetendo-as à devida análise do corpo técnico. Eis a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA E NÃO ANALISADA. ADOÇÃO DE PREMISA FÁTICA EQUIVOCADA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

29. Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, e diante do erro material na adoção de premissa equivocada no juízo

embargado, voto pelo parcial provimento dos embargos declaratórios, a fim de que seja afastada a determinação de recolhimento pelo prestador ao Erário da importância de R\$ 2.068,00 (dois mil e sessenta e oito reais).

30. É como voto.

Des. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator